REGULAMENTO (CE) N.º 2391/2000 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 2000

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2338/2000 da Comissão [2], e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.

(2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.

(3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo pertinente para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).

(4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

(5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

(6) As substâncias Tilmicosina, Flumetrina, Diciclanil e Cloridrato de Clenbuterol devem ser inseridas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, sem prejuízo de outras disposições do direito comunitário e, nomeadamente, da Directiva 96/22/CE do Conselho [3].

(7) A substância Butafosfano deve ser inserida no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

(8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, a substância Foxima deve ser incluída no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

(9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE [5], para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
[2] JO L 269 de 21.10.2000, p. 21.
[3] JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.
[4] JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
[5] JO L 214 de 24.8.1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.4. Macrólidos

Sustância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Tilmicosina	Tilmicosina	Bovinos	50 µg/kg	Leite»	

2. Agentes antiparasitários

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.3. Piretrina e piretroides

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Flumetrina	Flumetrina (soma dos isómeros trans-Z)	Ovinos	10 µg/kg 150 µg/kg 20 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

2.2.5. Derivados de pirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Diciclanil	Soma de diciclanil e 2, 4, 6-triaminopirimidina-5--carbonitrilo	Ovinos	200 µg/kg 150 µg/kg 400 µg/kg 400 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

3. Agentes activos a nível do sistema nervoso

3.2. Agentes activos a nível do sistema nervoso autónomo

3.2.2. Agentes simpaticomiméticos β2

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cloridrato de Clenbuterol	Clenbuterol	Bovinos	0,1 µg/kg 0,5 µg/kg 0,5 µg/kg 0,05 µg/kg	Músculo Fígado Rim Leite	
		Equídeos	0,1 µg/kg 0,5 µg/kg 0,5 µg/kg	Músculo Fígado Rim»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Butafosfano	Bovinos	Exclusivamente por via endovenosa»

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.4. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Foxima	Foxima	Ovinos	50 µg/kg 400 µg/kg 50 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Rim	Os LMR provisórios terminam em 1.7.2001. Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»